



Poder Judiciário do Estado da Paraíba
Tribunal de Justiça
Gabinete da Desembargadora Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL N. 0000351-53.2008.815.0501

ORIGEM: Vara Única da Comarca de São Mamede

RELATOR: Juiz João Batista Barbosa, convocado, em substituição à Desembargadora Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira

APELANTE: Banco Matone S/A

ADVOGADOS: Fábio Gil Moreira Santiago e João Paulo Silva Souza Dias

1º APELADO: Município de São Mamede

ADVOGADOS: Remígio Júnior e João Lopes de Sousa Neto

2º APELADO: Pedro Barbosa de Andrade

ADVOGADOS: Vera Luce da Silva Viana e Pablo Gadelha Viana

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR PREPARATÓRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO PREFEITO MUNICIPAL. MERO REPRESENTANTE LEGAL DA MUNICIPALIDADE. INEXISTÊNCIA DE RESPONSABILIDADE PARA CUMPRIR AS OBRIGAÇÕES ASSUMIDAS PELO MUNICÍPIO EM CONVÊNIO. NEGÓCIO JURÍDICO FIRMADO ENTRE O MUNICÍPIO E A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA PARA OFERECER EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS AOS AGENTES PÚBLICOS. EMPRÉSTIMOS CONTRAÍDOS POR PREFEITO E SECRETÁRIOS. CESSAÇÃO DOS REPASSES DAS PRESTAÇÕES DEVIDAS À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DÉBITO QUE NÃO É DO MUNICÍPIO. INEXISTÊNCIA DE OBRIGAÇÃO DO MUNICÍPIO DE EFETUAR DEPÓSITO EM JUÍZO COM RECURSOS PRÓPRIOS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA REALIZAÇÃO DE DESCONTOS PELA MUNICIPALIDADE NO PERÍODO ALEGADO. *FUMUS BONI IURIS* PRESENTE QUANTO À POSSIBILIDADE DE RETOMADA DOS DESCONTOS EM FOLHA. *PERICULUM IN MORA* CONFIGURADO PELO FATO DE A MAIORIA DOS DEVEDORES JÁ NÃO TER VÍNCULO COM O

MUNICÍPIO. VALORES QUE DEVEM VOLTAR A SER DESCONTADOS E REPASSADOS EM RELAÇÃO À ÚNICA DEVEDORA AINDA NO CARGO. PEDIDO CAUTELAR PARCIALMENTE PROCEDENTE. PROVIMENTO PARCIAL.

1. O Prefeito não detém legitimidade passiva para figurar em ação que pleiteia o cumprimento de obrigações assumidas pelo Município em convênio celebrado com outrem. O Prefeito, nesses casos, age como mero representante legal do Município.

2. Embora, injustificadamente, o Município tenha parado de realizar o repasse das prestações devidas por seus agentes públicos, decorrentes de empréstimos consignados, não havendo provas de que o Município realizou o desconto na remuneração dos agentes públicos dos valores devidos, não há *fumus boni iuris que justifique* obrigar o Município a depositar em juízo valor correspondente às prestações vencidas.

3. Devido à previsão no convênio firmado pelo Município, permitindo a realização de empréstimos consignados, possibilitando o desconto de prestações devidas diretamente na remuneração dos devedores, há *fumus bonis iuris* no pedido para que tal desconto seja retomado. Também há *periculum in mora*, pois todos os devedores ocupam cargos políticos sem estabilidade ou vitaliciedade, tendo a maioria já se desvinculado do ente público.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos.

ACORDA a Segunda Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, **à unanimidade, dar provimento parcial à apelação.**

Trata-se de apelação cível interposta pelo BANCO MATONE S/A em face do MUNICÍPIO DE SÃO MAMEDE e de PEDRO BARBOSA DE ANDRADE, contra sentença (f. 273/276) proferida pelo Juízo de Direito da Comarca de São Mamede.

Na exordial, o apelante alega que firmou, com o Município apelado, um convênio regulamentando a celebração de contratos de empréstimos consignados com os servidores da Municipalidade, que se comprometia a descontar dos contracheques dos servidores as parcelas contratadas, repassando-as para o recorrente até o dia 15 de cada mês. A partir de janeiro de 2007, com exceção dos meses de abril, agosto e setembro desse mesmo ano, o apelado deixou de realizar os repasses.

Tendo em vista que a maioria dos beneficiários dos empréstimos ocupam cargos políticos, o recorrente afirma que corre o risco de que, com o término do mandato do Prefeito, não sejam mais possíveis tais repasses diante do fato dos tomadores dos empréstimos não se encontrarem mais no exercício desses cargos.

Entendendo configurados os requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, o apelante requer a concessão de medida cautelar obrigando o Município apelado a depositar em juízo o valor de **R\$ 7.784,44** (sete mil, setecentos e oitenta e quatro reais e quarenta e quatro centavos), **correspondente às prestações mensais vencidas e vincendas**, sob pena de multa diária nunca inferior a R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Pede, ainda, a intimação do Prefeito apelado para que proceda aos descontos na folha de pagamento dos beneficiados.

O Juízo *a quo* **acolheu a preliminar** de ilegitimidade passiva do Prefeito, excluindo-o do polo passivo da demanda. Entendeu que pelos negócios jurídicos celebrados pelo Prefeito na condição de representante do Município cabe punição de ordem administrativa e penal em caso de irregularidades. Por esse mesmo raciocínio **rejeitou a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam do Município**. No mérito, julgou improcedente o pedido, asseverando que o apelado não é obrigado a garantir o pagamento dos valores devidos pelos seus agentes públicos.

Nas razões recursais (f. 292/301), o apelante requer a reforma da sentença, para que seja reconhecida a legitimidade passiva do Prefeito, pois ele deve ser responsabilizado solidariamente diante de sua conduta culposa, consistente na falta de realização do repasse conforme o convênio por ele assinado. Roga, ainda, a reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sob a justificativa de que os recursos que deveriam ter sido descontados dos servidores do Município são privados, funcionando esse ente como depositário, e não como garante, de modo que o depósito desses

valores em juízo se impõe. Afirma que a medida cautelar pleiteada não é satisfativa, pois o valor permanecerá depositado em juízo até o término do processo principal.

O primeiro apelado, PEDRO BARBOSA DE ANDRADE, então Prefeito do Município de São Mamede, apresentou contrarrazões às f. 323/328, nas quais alega faltar interesse recursal, diante da existência de acordo extrajudicial sobre o débito. Assevera que tendo ele firmado o convênio na condição de representante do Município, **é este, e não ele (o Prefeito), o legitimado** para ser demandado em razão das obrigações decorrentes do negócio jurídico. Reafirma os termos da sentença de que não é obrigação do Município garantir valores devidos pelos seus servidores.

A Procuradoria de Justiça, no parecer de f. 355/361, opinou pelo provimento recursal. Entendeu o *Parquet* correta a sentença quanto à exclusão do Prefeito do polo passivo da ação, tendo em vista que apenas agiu como representante do Município, não havendo provas de sua responsabilidade pessoal quanto à interrupção dos repasses. Quanto ao Município, entende que, por força do estabelecido no convênio, ele assumiu a obrigação perante o apelante de efetuar mensalmente o desconto das parcelas na folha e repassá-los ao recorrente. Tendo em vista que, embora notificado, não apresentou qualquer justificativa para a ausência de repasse, nada impede o deferimento de uma cautelar com a finalidade de depósito judicial dos valores que deveriam ser descontados e repassados.

Lançado relatório às f. 363/364 e passado pelo crivo do Revisor (f. 368), os autos foram retirados de pauta, tendo em vista a dúvida sobre a intimação do Município para responder ao apelo.

Os autos baixaram à Vara de origem e, devidamente intimado, o segundo apelado, Município de São Mamede, apresentou contrarrazões às f. 377/384, pugnando pelo desprovimento do recurso apelatório.

É o relatório.

VOTO: Juiz Convocado JOÃO BATISTA BARBOSA
Relator

Inicialmente, quanto ao pedido de reforma da sentença na parte em que reconheceu a **ilegitimidade passiva** do Prefeito, tal pleito não merece prosperar.

Compulsando os autos, verifico, às f. 21/24, que o Município de São Mamede, ora apelado, firmou um convênio com o banco apelante, com o objetivo de proporcionar aos servidores públicos daquela Municipalidade, chamados na avença de "beneficiados", a possibilidade de obtenção de empréstimo consignado.

Na celebração desse convênio, o então Prefeito do Município de São Mamede, Pedro Barbosa de Andrade, um dos apelados, figurou como mero representante legal da pessoa jurídica de direito público. Dessa forma, as obrigações decorrentes de tal convênio são de responsabilidade do Município.

O apelante, por meio da presente cautelar, pretende que o Município apelado deposite em juízo o valor das prestações vencidas não repassadas e que volte a efetuar os repasses futuros.

Tendo em vista que os repasses são uma exigência que cabe ao Município, **que não se vale de recursos próprios**, mas de valores descontados das remunerações dos agentes públicos que contraíram os empréstimos, não vislumbro de que forma possa ser útil a presença do **ex-Prefeito** recorrido no polo passivo da presente cautelar.

Portanto, não há o que se modificar na sentença nesse ponto, estando plenamente configurada a **ilegitimidade passiva ad causam de Pedro Barbosa de Andrade**, ex-Prefeito de São Mamede, aqui figurando como apelado.

Ainda, **segundo o Convênio, consta do item 2.1 as seguintes obrigações do apelado, chamado de "conveniente"**:

- a) Efetuar mensalmente o desconto dos valores mensais das amortizações dos contratos de empréstimos realizados com os beneficiados na folha de pagamento, desde que autorizados expressamente e averbados no Setor de Pessoal de cada Secretaria Municipal até o último dia do mês anterior, sendo tal autorização irrevogável e irretroatável, funcionando como depositário de tal valor até a data do efetivo repasse;

b) Repassar mensalmente ao conveniado o valor das prestações consignadas, realizadas na forma do item "a" acima, até o dia 15 (quinze) ao mês subsequente ao do desconto, na forma do documento anexo (Anexo I), que faz parte integrante deste Convênio, na folha de pagamento dos beneficiados, depositando-o na conta corrente nº 888888.000.1, da agência 001 (Matriz/Porto Alegre), banco 0212 (Banco Matone S/A).

Assim, através desse Convênio ficou estabelecido que, contratado o empréstimo consignado entre o servidor e o banco, o Município ficava obrigado a efetuar o desconto, na folha de pagamento, das prestações contratadas, repassando-as para a instituição financeira.

Com esteio nesse Convênio, no ano de 2006, **Edson Nogueira de Andrade, Luzia Morais de Oliveira, Martinho Firmino de Andrade, Pedro Barbosa de Andrade e Sebastiana Medeiros**, respectivamente, à época, Secretários de Agricultura, Finanças, Administração, Prefeito e Secretária de Ação Social do Município, como comprovam os recibos de pagamento de f. 115/119, **contrataram empréstimos com o apelante**, tendo sido creditado em seus nomes os valores de R\$ 14.801,00, R\$ 14.801,00, **R\$ 14.801,00**, R\$ 25.071,61 e R\$ 14.801,00, nessa ordem, conforme documentos às f. 35/54. O banco apelante afirma que, a partir de janeiro de 2007, o Município apelado deixou de repassar os valores das prestações, com exceção de alguns meses.

O mandato do Prefeito apelado, um dos beneficiados com os empréstimos, terminaria em 31 de dezembro de 2008, e caso ele não conseguisse novo mandato, não só ele como os demais beneficiados perderiam seus cargos de Secretários Municipais. Diante do perigo de não ter como reaver as quantias emprestadas, o apelante, por meio da presente cautelar, pleiteou que fosse depositado em juízo a quantia de **R\$ 7.784,44, correspondente às prestações mensais vencidas**, sob pena de multa diária nunca inferior a R\$ 2.000,00 (dois mil reais), e que o Município apelado voltasse a proceder aos descontos na folha de pagamento dos beneficiados dos empréstimos.

Vale salientar que **os débitos são dos agentes públicos mencionados, e não do Município apelado**. De acordo com o Convênio, a incumbência do último é apenas descontar diretamente das remunerações dos agentes públicos supracitados os valores correspondentes às prestações devidas.

Sendo a dívida dos próprios agentes públicos, o Município apelado não pode ser compelido a pagá-las, pois não há legitimidade dele para tanto. Entendo que só se poderia falar em responsabilidade do Município apelado caso ele tivesse efetuado os descontos e tivesse deixado de efetuar o repasse ao apelante, apropriando-se de valores que não lhe pertenciam.

Contudo **não consta dos autos** qualquer prova de que o Município tenha realizado o desconto em folha das prestações, não havendo, portanto, como se exigir que ele deposite qualquer quantia em juízo referente às prestações, faltando a esse pedido o *fumus boni iuris*.

Por outro lado, ele pode ser compelido a voltar a realizar os descontos e os repasses das prestações ainda não pagas, conforme o Convênio por ele celebrado, tratando-se de obrigação de fazer acordada por meio desse negócio jurídico.

Em consultas às páginas de internet do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba e da Prefeitura Municipal¹, verifica-se que **Pedro Barbosa de Andrade não é mais Prefeito de São Mamede desde 1º de janeiro de 2009**, quando tomou posse Francisco das Chagas Lopes de Sousa.

Também em consulta ao **Sistema SAGRES** do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCE/PB), constata-se que ainda em janeiro de 2009 **Sebastiana Medeiros** foi substituída por **Maria de Fátima Alves** na Secretaria de Ação Social, **Martinho Firmino Andrade** foi substituído por **Liberato Lopes Tavares Neto** na Secretaria de Administração, e **Edson Nogueira de Andrade** foi substituído por **Genário Soares Pessoa** na Secretaria de Agricultura, não havendo prova da existência de qualquer outro vínculo deles com o **Município de São Mamede**, ora recorrido. A única que permanece no cargo é **Luzia Moraes de Oliveira**, Secretária das Finanças. Dessa forma, somente em relação a essa é possível prosseguir com o desconto dos valores devidos.

Os empréstimos consignados são, em sua maior parte, concedidos sem a exigência de qualquer garantia, a juros geralmente menores. A garantia para o credor é que as prestações serão descontadas diretamente na folha de pagamento pela instituição a que o devedor esteja vinculado, e repassadas ao credor.

¹ <http://www.saomamede.pb.gov.br/gabinete-prefeito.html> ACESSO EM 22 abril 2014.

In casu, o apelante alega haver *periculum in mora* diante da possibilidade dos devedores perderem seus cargos, por não possuírem estabilidade. De fato, dos cinco devedores que contraíram empréstimo, apenas uma continua com vínculo com o Município apelado, e, mesmo assim, exercendo um cargo político, o de Secretária de Finanças, do qual pode ser exonerada *ad nutum*, como ocorreu com os demais Secretários, estando configurado o *periculum in mora*.

Ante o exposto, **dou provimento parcial à apelação**, para julgar parcialmente procedente o pedido, determinando ao Município de São Mamede (apelado) que realize o desconto em folha e efetue o repasse das prestações não pagas por **Luzia Moraes de Oliveira**, Secretária Municipal de Finanças, como forma de garantir o cumprimento da obrigação contraída, até o valor do débito e/ou enquanto se mantiver prestando serviços para o ente público municipal.

Em decorrência da inversão da sucumbência, condeno os apelados ao pagamento das custas e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 1.000,00, nos termos do artigo 20, § 4º, do CPC, devendo cada apelado arcar com 50% desse ônus sucumbencial.

É como voto.

Presidiu a Sessão o Excelentíssimo Desembargador **OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO**, que participou do julgamento com **ESTE RELATOR** (Juiz de Direito Convocado, em substituição à Excelentíssima Desembargadora MARIA DAS NEVES DO EGITO DE A. D. FERREIRA) e com o Excelentíssimo Desembargador **ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS**.

Presente à Sessão a Excelentíssima Doutora **LÚCIA DE FÁTIMA MAIA DE FARIAS**, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa/PB, 27 de maio de 2014.

Juiz Convocado JOÃO BATISTA BARBOSA
Relator